



REGULAMENTO PARA INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NA FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A instalação e a utilização de câmeras de monitoramento nas dependências da FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC – SLMANDIC são reguladas pelo disposto no presente regulamento, observadas as normas da legislação brasileira, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 2º. A instalação e utilização de câmeras de monitoramento têm como objetivo primário a manutenção e garantia da segurança de seus funcionários, docentes, prepostos, alunos, pacientes e outras pessoas que usufruam dos serviços prestados, bem como, de maneira secundária, visam proteger o patrimônio da instituição.

Art. 3º. É obrigatória a afixação, nos locais em que houver instalação e utilização de câmeras de monitoramento, de aviso que informe da existência da câmera no local, bem como informação se as imagens estão ou não sendo gravadas, na forma do presente regulamento (que será disponibilizado no site www.slmandic.edu.br) e da legislação local.

Parágrafo Único. Independentemente do ambiente, seja escolar, clínico e/ou de trabalho, a Faculdade São Leopoldo Mandic adotará as ações pertinentes para que sejam afixados, nos locais de visão das câmeras de segurança, cartazes ou placas indicativas com os seguintes dizeres como, por exemplo: "Este ambiente é monitorado por câmeras"; ou "por questões de segurança, você está sendo filmado"; ou "neste local, existem câmeras de segurança".

Art. 4º. Independentemente do local a ser monitorado, seja escolar, clínico, administrativo ou outro, é de responsabilidade do **Comitê Executivo (COMEX)** a decisão acerca dos ambientes onde devam ser instaladas as câmeras de segurança.

Art. 5º. A instalação e utilização de câmeras de monitoramento garantirá, aos funcionários, docentes, prepostos, alunos, pacientes e outras pessoas que circularem nos espaços comuns administrativos, acadêmicos e clínicos da SLMANDIC, a observância dos direitos da liberdade, igualdade, vida privada, honra, imagem e inviolabilidade da intimidade, expostos no art. 5º, da Constituição Federal.

Art. 6º. É terminantemente proibida a instalação e utilização de câmeras de monitoramento em ambientes que possibilitem alguma forma de constrangimento aos funcionários, docentes, prepostos, alunos, pacientes e outras pessoas, tais como banheiros, vestiários e/ou refeitórios.

Art. 7º. Caberá ao Setor de **Tecnologia da Informação, sob supervisão da Diretoria Executiva Administrativa e com apoio do Setor Jurídico**, coordenar o processo de orientação dos funcionários incumbidos do acesso e da manipulação das imagens gravadas, acerca da obrigatoriedade de preservação do direito autoral das disciplinas ministradas pelos professores, do sigilo profissional médico-paciente, da proibição de revelação de dados confidenciais, bem como das imagens de todos os funcionários, docentes, prepostos, alunos, pacientes e outras pessoas que estejam envolvidos na filmagem.

Parágrafo Primeiro. Os funcionários e colaboradores que atuarem no Setor de Fiscalização e Controle, responsável pela guarda e monitoramento das câmeras, deverão assinar Termo de Preservação do Sigilo das imagens arquivadas/visualizadas, ficando proibidos de transmitir, ceder ou exibir as imagens a terceiros, sem expressa autorização escrita da **Diretoria Executiva Administrativa – que poderá delegar esta atribuição a outra Diretoria ou Setor, por meio de Portaria.**

Parágrafo Segundo. Caso algum outro setor, funcionário ou colaborador da Faculdade necessite acessar as imagens para finalidade específica (atendimento de ordem judicial, instrução de processo administrativo ou disciplinar, dentre outros), deverá apresentar requerimento escrito, justificando o pedido de acesso, cabendo à **Diretoria Executiva Administrativa** decidir pela disponibilização, após oitiva dos setores **Jurídico** e de **Tecnologia da Informação**, e desde que firmado termo de responsabilidade.

Art. 8º. É responsabilidade do Setor de **Tecnologia da Informação**, vinculada à Diretoria Executiva Financeira, a adoção das medidas necessárias para criação e manutenção de uma senha específica para acesso aos servidores onde serão mantidas as imagens gravadas, bem como para que cada funcionário usuário desse sistema tenha identificação própria de acesso, mediante *login* e senha pessoais e intransferíveis, com os devidos

registros de todos os acessos para posteriores identificações, em eventuais processos de auditoria.

Art. 9º. Também é responsabilidade do Setor de **Tecnologia da Informação** a tomada das providências cabíveis para que os servidores onde as imagens estejam arquivadas sejam instalados em salas específicas e de acesso restrito e exclusivo ao pessoal autorizado, bem como venham a possuir um mecanismo de eliminação automática das imagens mais antigas, em substituição às mais recentes.

Parágrafo único. Caberá ao Setor de **Tecnologia da Informação**, ouvido o Jurídico, especificar o tempo de armazenamento/arquivamento máximo das imagens coletadas.

Art. 10. É proibida, em qualquer plataforma, a divulgação ou publicação das imagens captadas e arquivadas pelo sistema de segurança, inclusive para pessoal não autorizado, salvo ordem judicial expressa e detalhada.

Art. 11. As disposições, regras ou deveres previstos neste Regulamento são aplicáveis aos colaboradores que atuarem por intermédio de empresas "terceirizadas" e que, em seu ofício, venham a ter algum tipo de acesso às câmeras de monitoramento e/ou às imagens captadas e arquivadas.

Parágrafo único. Na situação prevista no "caput" deste artigo 11, tanto a empresa contratada quanto o colaborador terceirizados precisarão firmar compromisso de observância deste regulamento e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

TÍTULO II

DO MONITORAMENTO DO AMBIENTE ESCOLAR

Art. 12. Diante da autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira assegurada às instituições de ensino pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cumulada à inexistência de legislação expressa que proíba o monitoramento por câmeras de vídeo do ambiente escolar, o sistema de monitoramento da SLMANDIC atenderá o disposto neste regulamento.

Art. 13. Igualmente, a instalação e funcionamento do sistema de monitoramento não serão utilizados como mecanismos que restrinjam a interação entre os professores e estudantes, assegurando o cumprimento do disposto no art. 206, II e III, da Constituição

Federal, que estabelecem que o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Art. 14. É permitida a instalação e utilização de câmeras de monitoramento em ambientes considerados como espaços públicos como, por exemplo: as entradas e saídas das dependências da FACULDADE, salas de aula, pátios, corredores e acessos de convivência comum.

Parágrafo Único. Para os fins de instalação e utilização de câmeras de monitoramento referentes ao caput deste artigo, considera-se o ambiente interno das salas de aula como espaço público, já que se tratam de locais de uso coletivo e compartilhados, nos quais se desenvolve a vida em sociedade e são praticados atos de docência e educação regrados tanto pelo Direito Público quanto pelo Direito Privado, sendo, portanto, permitida a utilização de sistema de vídeo para fins de segurança.

TÍTULO III

DO MONITORAMENTO DO AMBIENTE CLÍNICO

Art. 15. Diante da inexistência de legislação específica e sempre com o intuito de resguardar a privacidade e o direito ao sigilo pertinente à relação médico/dentista e paciente, evitando-se quaisquer infrações ao Código de Ética Médica e ao Código de Ética Odontologia em vigor, as clínicas vinculadas à SLMANDIC que optarem por instalar câmeras de monitoramento devem atender aos termos deste regulamento, especialmente no tocante aos locais de colocação das câmeras, à guarda e limitação do acesso às imagens monitoradas em suas dependências.

Art. 16. É terminantemente proibida a instalação de câmeras de monitoramento nos locais abaixo mencionados:

- a) Interior de consultórios médicos e outros consultórios profissionais;
- b) Interior das salas de procedimentos invasivos ou cirúrgicos;
- c) Interior de unidades de tratamentos/cuidados intensivos onde haja a circulação de pacientes;
- d) Interior das salas de curativos;
- e) Interior de sanitários, vestiários e banheiros.

Art. 17. Especificamente quanto ao armazenamento/arquivamento das imagens coletadas em ambiente clínico, o recomendado é que tal prazo não seja superior a 30 (trinta) dias.

TÍTULO IV

DO MONITORAMENTO DO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 18. Em razão da ausência de regramentos específicos da legislação trabalhista brasileira a respeito da instalação e utilização de câmeras de monitoramento no ambiente de trabalho, o sistema de segurança de monitoramento nas dependências da **SLMANDIC** deve respeitar o disposto no presente regulamento, especialmente no tocante aos locais de colocação das câmeras, à guarda e limitação do acesso às imagens monitoradas em suas dependências.

Art. 19. Visando estabelecer uma convivência harmônica entre os direitos constitucionais do trabalhador supramencionados e o direito de propriedade do empregador, na perspectiva da proteção de seu patrimônio, é permitida a instalação e utilização, de maneira mitigada, de câmeras de monitoramento dentro das dependências administrativas da SLMANDIC, restando tais filmagens restritas às áreas de trabalho.

Parágrafo Único. Quando o sistema de monitoramento tiver por objetivo a vigilância patrimonial, com instalação de câmeras em ambientes não destinados aos exercícios de atividades laborativas, deve ser buscada apenas a captação de imagens que visem possíveis saídas ou entradas do local.

Art. 20. Além dos cartazes ou placas indicativas nos locais onde houver câmeras de segurança, todos os empregados devem ser ostensivamente informados de que seu ambiente de trabalho está sendo monitorado por sistema de vídeo.

Art. 21. É proibido se utilizar do sistema de segurança em vídeo para monitorar apenas um setor específico da **SLMANDIC** ou exclusivamente um determinado funcionário.

TÍTULO V

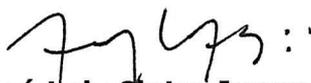
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. É terminantemente proibida a instalação e utilização do sistema de monitoramento para quaisquer fins diferentes daqueles expressos no presente regulamento.

Art. 23. O pedido de acesso a imagens, formulado por alunos, pacientes, funcionários e quaisquer outros usuários do espaço da SLMANDIC dependerá de ordem judicial expressa autorizando a disponibilização das imagens.

Art. 24. Este regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Superior da FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC – SLMANDIC

Campinas, 30 de Junho de 2020.



Prof. Dr. José Luiz Cintra Junqueira

Presidente